



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• TERMINAL MARINGÁ S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Mov. 630.1. Manifestação do ESTADO DO PARANÁ requerendo a intimação da interessada para que apresente comprovante de pagamento dos débitos tributários estaduais.

À **mov. 632.1, mov. 752, mov. 834, mov. 837, mov. 838, mov. 839 e mov. 842/843**, os credores ALFREDO IDEM JUNIOR, CREDIT SUISSE (SWITZERLAND) LTD., COTRIGUAÇU COOPERATIVA CENTRAL, SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A, SIVIERO CEREAIS, INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA., COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA. e ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A requereram, respectivamente, a juntada de procuração e a sua habilitação nos autos.

Mov. 712.1. Embargos de Declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S/A para alegar a existência de omissão na decisão de mov. 451.1, considerando a ausência de análise do seu pedido para habilitação nos autos.

Mov. 718.1. Embargos de Declaração opostos pela AGRO GRÃO PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI em face da decisão de mov. 96.1, alegando omissão sobre o Terminal de Londrina/PR, o qual também faz partes das empresas em Recuperação Judicial, bem como para requerer manifestação quanto ao contrato de depósito firmado entre a petionária e as empresas em recuperação.

À **mov. 738.1**, a FRIBON TRANSPORTES LTDA. informou que discorda do crédito apresentado pelas recuperandas no quadro geral de credores, bem como requereu a sua habilitação nos autos.

Mov. 739.1. Compareceu a GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para requerer que as intimações passem a ser feitas em nome do advogado EDYEN VALENTE



CALEPIS.

À **mov. 748.1** se insurgiu a SEMEGRÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. para impugnar o valor de seu crédito constante do novo quadro geral de credores apresentado.

Mov. 749. PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL informa a interposição de agravo de instrumento.

À **mov. 760**, os ESPÓLIOS de ANTONIO FIGUEIREDO e STELLA LYRA FIGUEIREDO manifestaram a sua não concordância com o valor apontado como seu crédito, bem como com a classificação do referido crédito.

Mov. 763.1. Manifestação do grupo econômico em recuperação em relação às manifestações do Banco Santander S/A e do Banco Indusval S/A. Na mesma oportunidade, as recuperandas apresentaram o endereço do Banco BNDES, o resumo da petição inicial e a informação de interposição de agravo de instrumento.

Mov. 789.1. Ofício da empresa de telefonia OI, requerendo que seja informada acerca do encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Mov. 840.1. Embargos de declaração apresentados pela CCM TF 3 LLC para alegar a omissão da decisão de mov. 451 no que toca: I) à irregular representação das empresas recuperandas no pedido de emenda à petição inicial (mov. 425); II) ao pedido para que o terminal SEARA seja intimado a trazer aos autos cópia do livro de logs (log books), assim como as notas fiscais emitidas nos meses de março e abril pra que se saiba ao certo o que ocorreu com a soja que se encontrava depositada no referido terminal; III) ao pleito de expedição de ofício à Polícia e ao Ministério Público para a apuração de eventuais crimes cometidos pela recuperanda.

Mov. 841.1. Pedido de expedição de certidão de intimação das decisões de mov. 96.1 e 451, para fins de interposição de Agravo de Instrumento.

Mov. 844.1. Apresentação de Embargos de Declaração pela BUNGE ALIMENTOS S/A, requerendo seja reconhecida e sanada a omissão: I) quanto aos argumentos expostos no que se refere à incompetência do juízo para processamento da Recuperação Judicial PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e quanto à ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da recuperação judicial; II) quanto à necessidade de perícia contábil para que se analise a necessidade da Recuperação Judicial; III) no que toca à natureza material do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

1. Mov. 630. Às recuperandas a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o pagamento dos tributos, na forma como alegado que seria realizado à mov. 425.1.

1.2. Com a manifestação, abra-se nova vista à Fazenda Pública pelo prazo de 15



(quinze) dias.

3. Defiro as habilitações pleiteadas à mov. 632.1, mov. 752, mov. 834, mov. 837, mov. 838, mov. 839 e mov. 842/843.

4. Conheço dos embargos de declaração opostos à mov. 712 pelo Banco Bradesco, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, **acolho-os**, para sanar a omissão (artigo 1.022 do NCPC) da decisão de mov. 451.1 no que toca à habilitação do banco embargante nos autos.

4.1. Por consequência, defiro a habilitação pleiteada à mov. 448.

5. Conheço dos embargos de declaração opostos pela AGRO GRÃO PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI à mov. 718, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, **deixo de acolhê-los**, porque a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC) nos pontos destacados pela embargante.

Ademais, ressalto que os pontos destacados (a ausência de inclusão do Terminal Londrina na recuperação e o contrato de depósito firmado pela embargente) são matérias não trazidas à presente Recuperação Judicial antes da decisão de mov. 96.1 aos autos, de forma que não há que se falar em omissão sobre ponto ainda não levantado nos autos, sendo, portanto, inapropriado o recurso de Embargos de Declaração manejado.

Por consequência, **rejeito os embargos de declaração.**

6. Mov. 738, 748 e mov. 760. Defiro a habilitação pleiteada à mov. 738.

Quanto às impugnações aos valores dos créditos inseridos no quadro geral de credores, ressalto, conforme já ressaltado anteriormente, que **tais impugnações deverão ser apresentados na forma e momento adequados, quais sejam, após a publicação dos editais e destinadas ao Sr. Administrador Judicial.**

7. Mov. 739.1. Atenda-se.

8. Mov. 749 e mov. 763.1. Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

8.1. Considerando a ausência de notícia de efeito suspensivo ao recurso até o momento, cumpra-se a decisão objurgada na íntegra.

9. Mov. 763.1. Consoante já relatado à mov. 451.1, o Banco Santander S/A apresentou Embargos de Declaração à mov. 393, para ver sanada a omissão da decisão de mov. 96.1 no



que toca à extraconcursalidade de eventual saldo devedor constatado após a alienação dos caminhões a serem devolvidos pelas recuperandas ao embargante. Requeru ainda que as recuperandas sejam compelidas a apresentar planilha atualizada e laudo de avaliação dos bens a serem devolvidos.

9.1. Conheço dos embargos de declaração opostos à mov. 393 pelo Banco Santander S/A, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, **acolho-os**, apenas para sanar a omissão (artigo 1.022 do NCPC) da decisão de mov. 96.1 no que toca ao saldo devedor apurado após a alienação judicial dos bens.

Pois bem. Consoante determinado na decisão de mov. 96.1, que deferiu a devolução de 133 caminhões alienados fiduciariamente às respectivas financeiras, tal devolução deverá se dar em estrita observância ao constante nas decisões judiciais já proferidas nestes autos (mov. 206.1 e 451.1), as quais determinaram expressamente que deverá ser aplicado o que dispõe o artigo Decreto-lei 911/69, artigo 1º, §§4º e 5º.

Notadamente, após a devolução, o bem deverá ser avaliado e posteriormente vendido, **procedimento que ficará a cargo da financeira, razão pela qual indefiro o pedido de apresentação de laudo de avaliação pelas recuperandas.**

Por outro lado, ressalto uma vez mais, em detrimento do que alegam as recuperandas à mov. 763.1, que não há como o bem ser recebido pela tabela fiipe, já que não há como se saber, de início, por qual valor o bem será avaliado e vendido.

No que toca à classificação de eventual saldo devedor apurado após a alienação dos bens devolvidos, entendo que assiste razão ao banco ao afirmar que se trata de crédito extraconcursal, já que referido saldo não poderá ser objeto do Plano de Recuperação.

É que o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, abrangerá apenas os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial.

Ora, considerando que eventual saldo devedor das recuperandas em relação ao banco embargante só poderá ser apurado após a venda de todos os bens devolvidos e a dedução do valor obtido nos valores devidos pelas empresas em recuperação, não há como considerar a existência do crédito na data do pedido de Recuperação Judicial.

Por fim, no que se refere à ausência de apresentação da planilha pormenorizada dos veículos a serem entregues, assiste razão ao Banco Santander.

Isso porque as recuperandas ainda não efetuaram a entrega da referida planilha, o que impossibilita o cumprimento da medida antecipatória pelas financeiras, consoante já delineado à mov. 451.1.

9.2. Assim, à Escritania a fim de que certifique se já decorrido o prazo de 10 (dez) dias assinalado à mov. 451 para que as recuperandas apresentem a planilha dos bens a serem devolvidos,



determinada na decisão de mov. 96.1.

9.3. Após, nova conclusão para deliberação.

10. Mov. 763.1. Conforme consta da decisão de mov. 451, à mov. 449.1 insurgiu-se o Banco Indusval para requerer que a soja a ser entregue pela CAPAL não seja entregue na SEARA, mas sim em local a ser definido pela CAPAL e pelo banco.

Quanto ao referido pedido, **reporto-me ao exposto à mov. 451, já que, não há razões, até o momento, para que os contratos firmados entre as partes deixem de ser cumpridos como sempre o foram, mesmo porque a superação da crise das empresas em recuperação depende da manutenção das suas atividades e negociações.**

Ademais, ressalto que eventual alteração e/ou discussão contratual deverá ser realizada em autos apartados e destinados exclusivamente para tal fim, sob pena de tumultar em demasia a presente Recuperação Judicial.

11. Mov. 763.1/446. Considerando a juntada do endereço do Banco BNDES, à Escritania para que cumpra o item 17 da decisão de mov. 96.1.

12. Mov. 763.1. Considerando a apresentação do resumo da petição inicial, à Escritania para que cumpra o comando de mov. 96.1, item 10.

13. Mov. 789.1. Defiro o pedido da OI S/A, a fim de que, tão logo os autos de Recuperação Judicial sejam encerrados, a referida empresa seja informada.

14. Mov. 840. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, intime-se a parte adversa para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, § do NCPC).

14.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

15. Mov. 841. Defiro a expedição das certidões para fins de agravo de instrumento na forma requerida.

16. Mov. 844. **Conheço** dos embargos de declaração opostos pela Bunge Alimentos S/A, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, **deixo de acolhê-los**, porque a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC) nos pontos destacados pela embargante, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do *decisum*, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado.

Ressalto ainda que todas as questões aduzidas pela embargante já foram enfrentadas nestes autos de Recuperação Judicial, sendo desnecessário para o julgamento, desde que fundamentado, o



enfrentamento de todas as alegações da parte. Nesse sentido:

“Não existe omissão quando o acórdão recorrido decide todas as questões relevantes postas para apreciação e julgamento, embora não na forma almejada pelo agravante. Pacífico é o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão (...)”
(STJ – 4ª Turma, AgRg no AI nº 582.333, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 17.03.2005, DJ 09.05.2005).

Por consequência, rejeito os embargos de declaração.

Intimações e diligências necessárias.

Sertanópolis, 14 de Junho de 2017.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

